



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE MARÇO DE 2020**

*(Dos Srs. Acácio Favacho - PROS/AP, Boca Aberta - PROS/PR, Capitão Wagner - PROS/CE, Clarissa Garotinho - PROS/RJ, Eros Biondini - PROS/MG, Gastão Vieira - PROS/MA, Toninho Wandscheer - PROS/PR, Uldurico Junior - PROS/BA, Vaidon Oliveira - PROS/CE e Weliton Prado - PROS/MG)*

*Altera a Lei nº 13.979, de 2020, a fim de autorizar que os Estados e Municípios utilizem os recursos relativos ao leilão dos barris de petróleo excedentes para o pagamento de despesas com medidas emergenciais decorrentes da pandemia do Covid-19.*

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, a fim de autorizar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinem os recursos transferidos pela União relativos aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes do contrato de cessão onerosa a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 2010, para o pagamento de despesas com medidas emergenciais decorrentes da pandemia, nos casos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º-J Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a destinarem os recursos de que trata a Lei nº 13.885, de 2019, para o pagamento de despesas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei, desde que se limitem às áreas de saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, bem como garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O enfrentamento da crise de saúde pública decorrente da disseminação do Coronavírus no Brasil exigirá vultuosos dispêndios por parte de todos os entes da Federação, não apenas para equipar os hospitais com leitos e equipamentos vitais, como respiradores e ventiladores, mas também para combater os efeitos sociais nocivos da epidemia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a União, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, que a exonerou do cumprimento de metas fiscais e da necessidade de cortar despesas, o que lhe dá mais ferramentas para os desafios que se colocam.

Reconhecemos, no entanto, que os Estados e Municípios possuem papel vital na gestão do setor público de saúde e de políticas sociais, e o Congresso Nacional deve fornecer todo o suporte possível nesse momento para a prestação dos serviços públicos demandados pela população.

Acontece que, à crise sanitária, soma-se uma crise econômica que terá o efeito inescapável de queda na arrecadação dos entes subnacionais.

Diferentemente da União, os entes possuem baixa capacidade de se endividar e a alta proporção de despesas obrigatórias e de vinculação de receitas podem levá-los a um financiamento longe do ideal frente às ações exigidas, com consequências nefastas para os brasileiros.

Nesse contexto, portanto, é que se faz mister pensar em soluções que forneçam flexibilidade aos orçamentos estaduais e municipais.

A excepcionalidade da crise permite que se pense em receitas extraordinárias, não usuais, para o financiamento das despesas dela decorrentes.

Ainda no final do ano passado, a União realizou o leilão do volume de barris de petróleo que excediam o volume fixado com a Petrobras no contrato de cessão onerosa. Do total arrecadado, repassou aos Estados e Municípios o significativo montante de quase R\$ 12 bilhões. À época, seguindo a boa técnica orçamentária, este Congresso decidiu por vincular essa receita às despesas com os respectivos sistemas previdenciários e investimentos.

Todavia, na situação emergencial em que o País se encontra, esta verba pode vir a socorrer os brasileiros. Propomos, dessa forma, a liberação para que esses recursos possam ser utilizados nas medidas de emergência a serem adotadas, não apenas na área de saúde, mas também naquelas em que a atuação do Estado Brasileiro seja imprescindível para eliminar o sofrimento da população, mormente a mais vulnerável.

Pelos motivos expostos, a Bancada do PROS, em conjunto, apresenta o presente Projeto de Lei, e conta com a sensibilidade de seus pares para a sua aprovação.

Brasília, de março de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

Líder do PROS na Câmara

PROS/AP

Deputado **CAPITÃO WAGNER**

PROS/CE



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

PROS/RJ

Deputado **BOCA ABERTA**

PROS/PR

Deputado **EROS BIONDINI**

PROS/MG

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

PROS/PR

Deputado **ULDURICO JUNIOR**

PROS/BA

Deputado **VAIDON OLIVEIRA**

PROS/CE

Deputado **WELITON PRADO**

PROS/MG